



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/26

PROCESSO SEI Nº 3552205.404.00032207/2026-39

### ICITAÇÃO DO TIPO “MENOR PREÇO” PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS ZERO KM E SEMINOVOS

#### ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Às nove horas do dia 05 de maio de 2026, na Rua Chile nº 401, Barcelona, reuniu-se a Pregoeira Gesliane Camargo de Andrade e sua Equipe de Apoio, composta pela Sra. Cibelle Santana de A. Mendes e o Sra. Natália Naomi Wada Coelho, para análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A**, em face do edital Pregão Eletrônico nº 02/26 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, novos (zero quilômetro) e seminovos, sem motorista e sem limite de quilometragem, incluindo documentação, seguro total, lavagem, manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de peças, conforme especificações técnicas e quantitativos descritos no Termo de Referência. Conforme análise da impugnação ao edital, anexado aos autos do processo em epigrafe, encaminhado a esta Empresa pública pelo interessado, temos a informar:

#### 1 – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação revela-se intempestiva, uma vez que foi apresentada após o prazo estabelecido no item 13.1 do instrumento convocatório, em desacordo com as disposições editalícias aplicáveis.

#### 2 – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada intempestivamente pela empresa CS BRASIL FROTAS S.A., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/26, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, novos (zero quilômetro) e seminovos, sem motorista e sem limite de quilometragem, incluindo documentação, seguro, manutenção e demais serviços correlatos.

A impugnante, em síntese, questiona:

- a) os prazos fixados para entrega dos veículos;
- b) a redação da cláusula contratual que trata de alterações quantitativas do objeto;
- c) a ausência de previsão expressa de encargos moratórios em caso de atraso de pagamento pela Administração.

Por fim, requer, a retificação do edital, com reabertura do prazo do certame.

#### 3 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Apesar da intempestividade, em observância aos princípios da autotutela administrativa, da transparência e da busca pela proposta mais vantajosa, passa-se à análise dos pontos suscitados, por mera liberalidade da Administração.

#### **a) DO PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS**

A impugnante alega que os prazos definidos no edital (30 dias para veículos novos e 15 dias para seminovos), seriam inviáveis, em razão da dependência de fornecedores e montadoras. Contudo, tal alegação não procede.

Compete à Administração Pública no exercício de sua discricionariedade definir prazos de execução compatíveis com suas necessidades, desde que observados os princípios da razoabilidade e da competitividade.

No caso em questão, os prazos fixados estão em consonância com a necessidade de assegurar a continuidade e a eficiência do serviço público, sobretudo por envolver objeto que presta suporte direto às atividades operacionais da Administração.

Ademais, o próprio edital prevê mecanismo de flexibilidade, ao admitir a disponibilização de veículos seminovos em caráter provisório, mitigando eventuais dificuldades operacionais.

Dessa forma, não se verifica restrição indevida à competitividade, tampouco afronta aos princípios licitatórios.

No que tange a disponibilização de veículos provisórios, a oferta possui caráter facultativo à contratada, constituindo mecanismo de apoio à execução contratual, não configurando obrigação autônoma.

Portanto, não há, justificativa para ampliação dos prazos, os quais se mostram desproporcionais frente às necessidades administrativas, ficando assim mantidos os prazos estabelecidos no instrumento convocatório.

#### **b) DA CLÁUSULA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

A impugnante questiona a legalidade da cláusula que prevê a obrigatoriedade de aceitação de acréscimos ou supressões contratuais.

A alegação não procede. Nos termos do art. 81 da Lei Federal nº 13.303/2016, é admitida a alteração contratual, inclusive quantitativa, dentro dos limites legais, sendo prática consolidada nos contratos administrativos a previsão de tal possibilidade.

A minuta contratual constante do edital deve ser interpretada de forma integrada, especialmente em conjunto com a cláusula 8.1, a qual expressamente condiciona eventuais alterações ao disposto na legislação aplicável e ao acordo entre as partes, quando exigido.

Não há, portanto, ilegalidade, mas sim reprodução de prerrogativa legal da Administração com as demais cláusulas contratuais, e em plena conformidade com a norma vigente, afastando assim qualquer interpretação de imposição unilateral.

#### **c) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS**

A impugnante sustenta a necessidade de inclusão de cláusula prevendo juros, correção monetária e multa em caso de atraso no pagamento pela Administração.

Também neste ponto não assiste razão. A incidência de encargos moratórios decorre diretamente da legislação civil e administrativa aplicável aos contratos públicos, sendo, portanto, exigível independentemente de previsão expressa no instrumento convocatório.

Tais encargos serão aplicados em conformidade com a legislação vigente e com as disposições contratuais pertinentes, não havendo prejuízo aos direitos da contratada.

Dessa forma, a ausência de previsão expressa no instrumento convocatório não compromete sua validade.

#### 4 - DO PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO

Considerando que não houve alteração das condições do edital, mas apenas esclarecimento de natureza interpretativa, não há fundamento para reabertura do prazo do certame, o qual permanece inalterado.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve esta Pregoeira e a Comissão de Apoio conhecer da impugnação apresentada pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A**, contudo, **não acolher** os pedidos formulados pelas razões acima expostas. Assim, permanecem inalteradas todas as disposições do edital, mantendo-se a data previamente designada para a realização do certame. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que por todos segue firmada.

Gesliane Camargo de Andrade  
Pregoeira

Cibelle Santana A. Mendes  
Equipe de Apoio

Natalia Naomi Wada Coelho  
Equipe de Apoio



Documento assinado eletronicamente por **Cibelle Santana Araujo Mendes, Gerente**, em 05/05/2026, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Naomi Wada Coelho, Encarregado**, em 05/05/2026, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gesliane Camargo de Andrade, Encarregado**, em 05/05/2026, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/sorocaba/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/sorocaba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1730138** e o código CRC **991BB9D7**.

